



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002183/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.785 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente GRACE VIVIAN SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DISCRIMINAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DEDUÇÃO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A dedução de despesas médicas é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. A apresentação de documentação hábil e idônea, que comprova o pagamento e a discriminação dos valores em favor do contribuinte, autoriza a dedução. Entretanto, as despesas são dedutíveis somente no ano-calendário em que são pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em decorrência de procedimento de revisão levado a efeito pela DEFIS/RJ tendo por objeto a Declaração de Ajuste Anual de IRPF apresentada pelo interessado em epígrafe referente ao Exercício de 2007 – Ano Calendário 2006, foi emitida, em 30/03/2009, a Notificação de Lançamento nº 2007/607450440344067 (fl. 03/06), para exigência do crédito tributário abaixo discriminado:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar – cód. DARF 2904 . R\$ 2.681,11

Multa de ofício R\$ 2.010,83

Juros de mora (calculados até 31/03/2009) R\$ 590,91

TOTAL R\$ 5.282,85

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 04), parte integrante da referida notificação, foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 10.095,87, conforme se transcreve:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 10.095,87, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento legal:

Art. 8º, inciso II, alínea ‘a’, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosa de R\$ 10.095,87, sendo R\$ 1.755,87 Unimed-Rio sem comprovação e R\$ 8.340,00 recibo único, genérico, sem discriminação do número de sessões efetuadas, sem o beneficiário dos serviços.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 07/04/2009 (cópia do A.R. – fl. 33), apresentou o interessado em 06/05/2009 (fl. 02) a impugnação de fl. 02, juntamente com os documentos de fl. 03/22, por meio da qual concorda com a glosa do valor de R\$ 1.755,87 declarados como pagos a UNIMED, já que não foi possível a localização do documento que suporte a despesa, juntando cópia do DARF pago, e apresenta os recibos emitidos por Maly Mattos Lages que comprovariam as demais despesas médicas glosadas.

Foi juntada aos autos por esta Turma de Julgamento Consulta ao Site do Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro (fl. 36).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Reputam-se definitivamente constituídos, na esfera administrativa, os valores referentes à parcela não contestada da exigência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Somente são passíveis de dedução, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas relativas ao contribuinte e seus

dependentes que estejam devidamente comprovadas por documentos hábeis e idôneos que possuam os requisitos exigidos na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) No intuito de atender à exigência descrita no acórdão 12-56.443 da 1ª turma da DRJ/RJ1, foi solicitado a Dra. Marly Mattos Lages que fizesse uma declaração onde fosse descrito as quantidades de sessões mensais e o tomador do serviço, a referida declaração está sendo anexada a esse recurso assim como os recibos apresentados anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

Delimitação do objeto da lide

Resta a ser discutida na presente lide, a questão da dedução do valor de R\$ 8.340,00, referentes à prestação de serviços pela psicóloga Marly Mattos Lages.

Na decisão da DRJ, o conjunto de documentos carreados aos autos não foram considerados suficientes para levar à convicção do alegado pela contribuinte, da seguinte forma, *grifo nosso*:

O interessado, em sua impugnação, apresenta às fl. 11/22 recibos emitidos pela psicóloga Marly Mattos Lages, totalizando o montante de R\$ 8.340,00, conforme a seguir se relaciona:

(...)

Ressalte-se que a psicóloga está devidamente registrada no CRP-RJ (Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro), conforme consulta ao site do referido Conselho (fl. 36).

Examinando-se os recibos, verifica-se que contêm, além da data de emissão e do valor pago, o nome, endereço, CPF e assinatura do profissional de saúde, a natureza da prestação dos serviços e o nome de quem efetuou o pagamento, no caso a própria contribuinte.

Contudo, não há a identificação do beneficiário dos serviços.

Portanto, uma vez que a falta da identificação do beneficiário do serviço impede que se admita a dedução e foi um dos motivos que ensejou a glosa em questão, mantém-se a referida glosa no valor de R\$ 8.340,00.

No recurso a contribuinte junta o documento de fl. 69 como prova do que alega. Far-se-á a análise do pedido, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Para comprovar a despesa, a recorrente apresentou no recurso (fl. 69), uma declaração onde constam descritas as quantidades de sessões mensais e o beneficiário do serviço. No documento consta que os serviços foram prestados no ano calendário de 2013, no valor total de R\$ 8.340,00, tendo como beneficiária a própria recorrente.

Desta forma, resta comprovado que a beneficiária dos serviços de sessões psicoterápicas é própria recorrente.

Portanto, deve ser restaurada a dedução de R\$ 8.340,00, referentes a despesas médicas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite